

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2007

Modifica os arts. 31, 33, 49, 71 a 75, 84, 102, 103-B, 105, 130, 130-A, 161, 166 e 235 da Constituição Federal, para extinguir os Tribunais de Contas, os cargos de Ministro e de Conselheiro dos Tribunais de Contas, e para criar as Auditorias de Contas, subordinadas às Casas Legislativas como órgão técnico de controle externo, bem como estabelece regras para a transição do modelo de Tribunais de Contas para o de Auditorias de Contas.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 31 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 31.** .....

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio da:

I – Auditoria de Contas do Estado, no caso de município localizado em Estado;

II – Auditoria de Contas da União, no caso de município localizado em Território;

.....  
§ 4º É vedada a criação, pelo Estado ou pelo Município, de auditorias de contas municipais. (NR)”

**Art. 2º** O § 2º do art. 33 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 33. ....**

.....  
**§ 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio da Auditoria de Contas da União.**

.....(NR)”

**Art. 3º** O arts. 71 a 75 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes redações, acrescido o art. 71-A ao seu texto permanente:

**Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio da Auditoria de Contas da União, órgão integrante da estrutura administrativa dessa Casa e vinculado diretamente ao seu Presidente. (NR)

**Art. 71-A.** Compete à Auditoria de Contas da União:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II – apreciar, por meio de parecer, as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

III – apreciar, por meio de parecer, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – realizar, por iniciativa própria, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V – fiscalizar, nos termos do tratado constitutivo, as contas nacionais de pessoa jurídica de direito internacional que exerça atividade econômica ou preste serviço público, de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta;

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII – prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por quaisquer de suas Casas, ou por quaisquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

IX – responder a consultas formuladas por autoridades competentes, na forma da lei, sobre dúvidas, em tese, na aplicação de leis e regulamentos.

§ 1º O tratado constitutivo a que se refere o inciso V somente poderá ser firmado se contiver dispositivo garantidor do exercício do controle externo, conforme preceituado nesta Constituição.

§ 2º A Auditoria de Contas da União apresentará à comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

**Art. 72.** .....

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará à Auditoria de Contas da União pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo a Auditoria de Contas da União irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação. (NR)

**Art. 73.** A Auditoria de Contas da União:

I – exerce suas competências em todo o território nacional;

II – possui quadro próprio de pessoal, organizado na forma da lei;

III – é chefiada pelo Auditor-Geral de Contas da União, nomeado pelo Presidente do Congresso Nacional entre auditores de contas da União, com aprovação pelo Plenário da Casa.

§ 1º O ingresso no quadro próprio de pessoal da Auditoria de Contas da União se dá, exclusivamente, por meio de concurso público.

§ 2º O cargo de Auditor de Contas da União integra o quadro de pessoal da Auditoria de Contas da União, preenchido, exclusivamente, por meio de concurso público de provas e títulos.

§ 3º As funções de confiança e cargos em comissão da Auditoria de Contas da União são privativos a servidores do seu quadro próprio de pessoal, na forma da lei.

.....(NR)

**Art. 74.** .....

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Auditoria de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Auditoria de Contas da União. (NR)

**Art. 75.** As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização das Auditorias de Contas dos Estados e do Distrito Federal. (NR)"

**Art. 4º** As alíneas *c*, *d* e *q* do inciso I do art. 102 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 102.** .....

I – .....

.....  
c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

.....  
d) o *habeas corpus*, sendo paciente quaisquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

.....  
q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal; (NR)

.....(NR)"

**Art. 5º** O inciso II do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103-B. ....

§ 4º ....

.....  
II – zelar pela observância dos princípios e normas constitucionais que regulam a Administração Pública e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituir-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo das competências do Congresso Nacional e da Auditoria de Contas da União;

.....(NR)”

**Art. 6º** A alínea *a* do inciso I do art. 105 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. ....

I – ....

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros Auditores de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

.....(NR)”

**Art. 7º** O art. 130 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130. Aos membros dos Ministérios Públícos que atuam junto aos órgãos julgadores de contas das Casas Legislativas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura. (NR)”

**Art. 8º** O inciso II do § 2º do art. 130-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130-A. ....

.....  
§ 2º .....

.....  
II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituir-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo do Congresso Nacional e da Auditoria de Contas da União;

.....(NR)”

**Art. 9º** O parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161. ....

.....  
*Parágrafo único.* A Auditoria de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II. (NR)”

**Art. 10.** O art. 166 da Constituição Federal passa a vigorar acrescidos os incisos III a VIII ao § 1º e os §§ 9º e 12, com as seguintes redações:

“Art. 166. ....

.....  
§ 1º .....

.....  
III – julgar, mediante parecer da Auditoria de Contas da União, as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

IV – apreciar, mediante parecer da Auditoria de Contas da União, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de

pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

V – aprovar os relatórios de auditorias, inspeções e outras fiscalizações realizadas pela Auditoria de Contas da União;

VI – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

VII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

VIII – sustar, se não atendida, a execução do ato, contrato, convênio ou outro instrumento congênere impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

.....  
 § 9º Ao adotar a sustação de ato, contrato, convênio ou outro instrumento congênere, de imediato, a comissão mista aplicará as sanções previstas em lei, entre elas a multa, e ratificará junto à autoridade administrativa competente a determinação de adoção das medidas regularizadoras cabíveis.

§ 10. A autoridade competente que deixar de atender à determinação do § 9º será responsável solidária pelos danos causados aos cofres da Administração Pública a partir do momento em que descumpriu a ordem de sustação.

§ 11. As decisões da comissão mista de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 12. A comissão mista poderá delegar as competências dos incisos III a VIII do § 1º a uma subcomissão criada para esses fins específicos, cujos membros serão designados entre Senadores e Deputados que a compõem. (NR)”

**Art. 11.** Revogam-se os incisos XIII do art. 49, XV do art. 84 e III do art. 235 e a alínea *b* do inciso III do art. 72 da Constituição Federal.

**Art. 12.** As competências atribuídas pela Lei aos Tribunais e Conselhos de Contas serão desempenhadas pelas Auditorias de Contas, naquilo em que forem compatíveis com esta Emenda Constitucional.

**Art. 13.** Os membros dos Ministérios Públicos que atuam junto aos Tribunais de Contas passam a atuar junto aos órgãos das Casas Legislativas respectivas incumbidos de julgar contas e de apreciar para fins de registro os atos sujeitos a essa formalidade.

**Art. 14.** Até que sejam editados atos normativos que regulamentem as atuações das Casas Legislativas, no julgamento de contas e na apreciação para fins de registro de atos sujeitos a essa formalidade, bem como as atuações das Auditorias de Contas e dos Ministérios Públicos de Contas, aplicam-se a eles, subsidiariamente, as disposições constantes das Leis Orgânicas, dos Regimentos Internos e dos atos normativos dos Tribunais de Contas e, quando houver, dos Ministérios Públicos de Contas, desde que não conflitem com os Regimentos Internos das respectivas Casas.

**Art. 15.** Os servidores integrantes do quadro de pessoal efetivo de Secretaria de Tribunal de Contas passam a integrar o quadro de pessoal efetivo da Auditoria de Contas respectiva.

**Art. 16.** Os cargos de Ministro e Conselheiro dos Tribunais de Contas estão extintos, preservando-se os direitos dos seus atuais ocupantes, que serão colocados em disponibilidade.

*Parágrafo único.* Os Auditores dos Tribunais de Contas, selecionados por meio de concurso público de provas e títulos, integrarão carreira em extinção no quadro de pessoal efetivo da Auditoria de Contas respectiva, cujas atribuições serão definidas pela Lei.

**Art. 17.** O Congresso Nacional, as Assembléias Legislativas e as Câmaras Municipais, após a publicação desta Emenda Constitucional e de acordo com as suas competências, instalarão comissões especiais, destinadas a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada.

**Art. 18.** Esta Emenda Constitucional entra em vigor sessenta dias após o cumprimento do que dispõe o art. 17.

## JUSTIFICAÇÃO

O Estado brasileiro está diante de um momento ímpar, no qual temos necessidade de rever as estruturas e as formas de atuação do Poder Público.

No que tange ao controle externo, segundo a atual Carta Política, cabe ao Congresso Nacional exercê-lo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União. Esse modelo é de reprodução obrigatória nas constituições estaduais e nas leis orgânicas municipais. Há, portanto, um sistema de controle externo em nível nacional, integrado pelos Legislativos e Cortes de Contas.

Segundo nossa percepção, não subsiste razão para que o Poder Legislativo não exerça plenamente a função fiscalizatória, que, assim como a legiferante, também lhe é típica. A manutenção dos Tribunais de Contas não se justifica. As Casas Legislativas têm total condição de exercer diretamente as atividades de controle externo, desde que lhes seja provido apoio técnico-especializado. Aliás, é essa a sistemática dos Tribunais de Contas, nos quais ministros e conselheiros contam com um corpo técnico selecionado por meio de concurso público, preparado para fornecer-lhes os insumos para o desempenho de suas atividades.

A verdade é que hoje temos, em vários casos, os cargos de Ministro e de Conselheiro dos Tribunais de Contas como prêmio para parlamentares que não mais possuem força eleitoral para se manter em cargos eletivos. Toda uma estrutura administrativa acaba sendo erigida para viabilizar esse verdadeiro benefício. Tal circunstância não mais é tolerada pela sociedade brasileira.

Esta Proposta de Emenda à Constituição (PEC) pretende atacar corajosa e frontalmente o problema, com a extinção dos Tribunais de Contas. No médio e no longo prazo, não resta dúvida que trará redução de gastos com a máquina pública e aumentará a efetividade das ações de controle. Convém lembrar que os quadros técnicos imprescindíveis para o exercício do controle externo estão sendo mantidos, mas incorporados às Casas Legislativas, em quadros próprios. Tivemos o cuidado e valorizá-los, tornando todos os seus cargos alcançáveis por qualquer brasileiro, mas somente por meio de concurso público.

Por derradeiro, entendemos que esta iniciativa é meritória e alinhada com os princípios maiores do interesse público e da probidade, da eficiência e da eficácia administrativas, valores que a sociedade, cada dia mais, intransigentemente exige do Poder Público.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da proposição em epígrafe.

Sala das Sessões,

Senadora SERYS SLHESSARENKO

Modifica os arts. 31, 33, 49, 71 a 75, 84, 102, 103-B, 105, 130, 130-A, 161, 166 e 235 da Constituição Federal, para extinguir os Tribunais de Contas, os cargos de Ministro e de Conselheiro dos Tribunais de Contas, e para criar as Auditorias de Contas, subordinadas às Casas Legislativas como órgão técnico de controle externo, bem como estabelece regras para a transição do modelo de Tribunais de Contas para o de Auditorias de Contas.

1. \_\_\_\_\_
2. \_\_\_\_\_
3. \_\_\_\_\_
4. \_\_\_\_\_
5. \_\_\_\_\_
6. \_\_\_\_\_
7. \_\_\_\_\_
8. \_\_\_\_\_
9. \_\_\_\_\_
10. \_\_\_\_\_
11. \_\_\_\_\_
12. \_\_\_\_\_
13. \_\_\_\_\_
14. \_\_\_\_\_
15. \_\_\_\_\_
16. \_\_\_\_\_
17. \_\_\_\_\_
18. \_\_\_\_\_
19. \_\_\_\_\_
20. \_\_\_\_\_

Modifica os arts. 31, 33, 49, 71 a 75, 84, 102, 103-B, 105, 130, 130-A, 161, 166 e 235 da Constituição Federal, para extinguir os Tribunais de Contas, os cargos de Ministro e de Conselheiro dos Tribunais de Contas, e para criar as Auditorias de Contas, subordinadas às Casas Legislativas como órgão técnico de controle externo, bem como estabelece regras para a transição do modelo de Tribunais de Contas para o de Auditorias de Contas.

- 21.\_\_\_\_\_
- 22.\_\_\_\_\_
- 23.\_\_\_\_\_
- 24.\_\_\_\_\_
- 25.\_\_\_\_\_
- 26.\_\_\_\_\_
- 27.\_\_\_\_\_
- 28.\_\_\_\_\_
- 29.\_\_\_\_\_
- 30.\_\_\_\_\_
- 31.\_\_\_\_\_
- 32.\_\_\_\_\_
- 32.\_\_\_\_\_
- 33.\_\_\_\_\_
- 34.\_\_\_\_\_
- 35.\_\_\_\_\_
- 36.\_\_\_\_\_
- 37.\_\_\_\_\_